



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002435-09.2023.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelado NAJARA APARECIDA DOMINGUES LACORTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1002435-09.2023.8.26.0006

APELANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

APELADO: NAJARA APARECIDA DOMINGUES LACORTE

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: LUCIANA MENDES SIMÕES BOTELHO

AÇÃO: TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

VOTO Nº 51211

PLANO DE SAÚDE - URGÊNCIA RECONHECIDA –
EXCEÇÃO AO PERÍODO DE CARÊNCIA – MANDAS DE
COBERTURA – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – DANO
MORAL “IN RE IPSA” – VALOR REDUZIDO ANTE
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE – SENTENÇA REFORMADA EM
PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, exprobrando a R. Sentença de fls. 423/430, que deu pela procedência de Ação Ordinária, determinado que a Requerida seja compelida a custear integralmente os exames, procedimentos médicos e cirúrgicos a que se submeteu a Autora, até a alta, tornando definitiva a tutela de urgência concedida, bem como para condenar aquela a pagar à Requerente, a título de indenização por danos materiais, a importância de R\$-1.714,91, orçando os danos morais em R\$-20.000,00, fixada sucumbência.

Insurge-se a Apelante pugnando pela reforma da r. Sentença, improcedentes os pedidos formulados pela Apelada, je restou clara a inexistência de defeitos no serviço prestado pela Operadora; ao contrário, vê-se a prática de ilícito pela Autora, que busca meio ardil para aceder a hospital não acreditado, e que se utiliza do feito para obtenção de

fim ilícito, inexistentes os danos morais, e subsidiariamente, requer a minoração do valor fixado.

Recurso com processamento bastante. Respondido.

É o brevíssimo relato.

Com efeito, a insurgência está em obra de se receber, inda que parcialmente, pesar do zelo do h. Magistrado.

Deveras, nem se há que falar em período de carência para hipótese de urgência, que supera alegação de cláusula contratual que impedira o atendimento, de sorte que não há como justificar a recusa perpetrada, verificado o caráter emergencial do tratamento, consoante Laudos Médicos acostados aos autos; demais disso, câncer, ou neoplasia maligna, É SEMPRE URGENTE, por ser afecção mortal – e incrível posição em contrário disso.

Conforme demonstrado nos autos, a Autora já era beneficiária do plano de saúde há mais de dois anos, apenas migrado para categoria superior; não se trata, pois, de um novo contrato, mas de mera alteração de categoria dentro da mesma relação contratual.

De aí que deve a Insurgente custear os valores gastos - garantindo-se, assim, o objetivo do ajuste. LEGEM HABEMUS – à luz do Artigo 12, V, da Lei 9.656/98.

Como bem asseverou o MM. Juiz, “mesmo após o decurso do prazo de carência contratual, ré não cumpriu o v. Acórdão de fls. 275/277, que ratificou a obrigação da ré de cobrir a cirurgia no Hospital Beneficência Portuguesa, credenciado à requerida, tendo posteriormente a autora informado que o procedimento cirúrgico foi realizado em outro hospital e ainda sem o pagamento de uma conta hospitalar, que foi cobrada da autora, inclusive com inscrição de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 395/397).”

De aí que, uma vez realizada a inserção indevida dos dados, o dano moral tornou-se presumido, ou “*in re ipsa*” – na esteira de copiosas decisões desta Corte e da Superior Instância – pelo que a inculpação fora mesmo de rigor.

No entretanto, a indenização fora fixada em valor elevado, violados os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, ensejando assim enriquecimento sem causa – o que não é o melhor Direito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, a reparação deve ser reduzida para R\$5.000,00 (cinco mil reais), montante que suporta com suficiência os parâmetros punição ante dissuasão constantes na medida; a verba ora fixada será corrigida a contar desta decisão, e incidirão juros de mora a partir da citação.

Alfim, defere-se PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, mantida a sucumbência fixada em Primeiro Grau.

L.B. Giffoni Ferreira

RELATOR
Assinatura Eletrônica